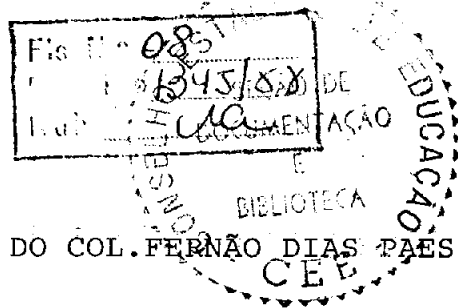
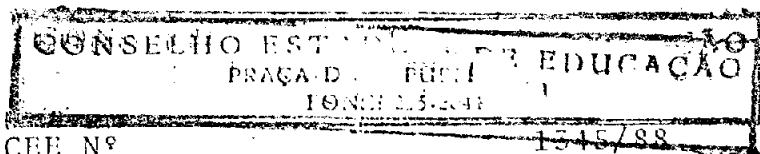




PROCESSO CEE Nº

PAIS DE ALUNOS DO COL. FERNÃO DIAS PAES
OSASCO

INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

RECLAMAÇÃO CONTRA AS MENSALIDADES COBRADAS
PELO COLÉGIO FERNÃO DIAS PAES

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAYAR/ CARLOS E.A. ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO:

Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CEE/CENE

07 / 89

APROVADA EM:

18 / 01 / 89

Conselho Pleno 0.01. de 03 / 02 / 89 : 09

1- RELATÓRIO:

Nos presentes

autos, Pais e alunos do Colégio Fernão Dias Paes, sediado em Osasco, apresentaram reclamação contra os valores das mensalidades cobradas pela instituição, no período de janeiro a abril de 1988, nos cursos de 1º Grau 1ª a 4ª série, 1º Grau 5ª a 8ª série e 2º Grau Eletrônica.

- 2- APRECIÇÃO: Em 13 de julho de 1988, foi publicado no Diário Oficial do Estado os valores fixados pelo E. Conselho Estadual de Educação para o mês de dezembro de 1987, os quais servirão como base de cálculo para as mensalidades do 1º semestre de 1988.

Assim sendo, a instituição poderá cobrar, nos meses abaixo, as seguintes importâncias:

1º Grau - 1ª a 4ª série	1º Grau - 5ª a 8ª série	2º Grau - Eletrônica
Jan./88 cz\$ 2.185,50	cz\$ 2.360,36	cz\$ 3.194,82
Fev./88 cz\$ 2.386,35	cz\$ 2.577,27	cz\$ 3.488,43
Março/88 cz\$ 3.000,00	cz\$ 3.240,00	cz\$ 4.380,00
Abril/88 cz\$ 4.740,00	cz\$ 5.120,00	cz\$ 7.612,00

O estudo do processo demonstrou que:

- 1 - o estabelecimento de ensino praticou, em janeiro e fevereiro, valores maiores que os autorizados;
- 2 - nos meses de março e abril, não cabe qualquer reclamação por se tratar do período de "liberdade vigiada".

- 3- CONCLUSÃO: Assim sendo, opino pela procedência da reclamação quanto aos meses de janeiro e fevereiro, devendo a Escola devolver ou compensar as importâncias cobradas a maior.

1º Grau - 1ª a 4ª série - diferença cobrada a maior (jan. e fev./88) cz\$ 428,15

1º Grau - 5ª a 8ª série - diferença cobrada a maior (jan. e fev./88) cz\$ 426,37

2º Grau - Eletrônica - diferença cobrada a maior (janeiro e fev./88) cz\$ 981,75.

Dê-se ciência aos interessados.

São Paulo, 15/12/88

a) GERALDO MUGAYAR
Relator

PROCESSO CEE Nº 1345/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 07/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente